



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

PROCESSO Nº 123.380.2009-0

Recurso VOL/CRF N.º 049/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: ANTONIO BRASILEIRO DE ARAÚJO

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA

Relator: CONS. JOAO LINCOLN DINIZ BORGES

OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INFRINGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O lançamento compulsório formulado em base errônea de informação das administradoras de cartão de crédito deve ser excluído, tendo em vista a primazia da verdade material e da segurança jurídica necessária à exigência do crédito tributário devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento **n.º 93300008.09.0000001836/2009-05**, lavrado em 10 de dezembro de 2009, contra a empresa **ANTONIO BRASILEIRO DE ARAÚJO**, inscrita no CCICMS sob nº 16.057.331-9, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de qualquer ônus decorrente desta ação fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.E.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 07 de abril
de 2015.**

João Lincoln Diniz Borges

Cons. Relator

Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante

Presidente

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA
LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA
COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

Assessora Jurídica

Relatório

Aporta-se neste Colegiado RECURSO HIERÁRQUICO, interposto pelo julgador monocrático, diante

de decisão singular que declarou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 0000001836/2009-05, lavrado em 10 de dezembro de 2009, no qual consta a seguinte denúncia:

OMISSÃO DE VENDAS >>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Por considerar infringidos os artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS, no valor total de **R\$ 37.417,24**, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação de multa por infração, no importe de **R\$ 74.834,48**, com supedâneo no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no montante de **R\$ 112.251,72**.

Em anexo às fls. 11 a 156 dos autos, ficha financeira, demonstrativos da auditoria, duplicatas, livros fiscais do contribuinte, notas fiscais, recibos e outros documentos fiscais.

Decorrida a apresentação da defesa, em tempo regulamentar, a autuada se posicionou com razões contrárias ao lançamento fiscal, visto informar não haver relação entre os levantamentos fiscais e a descrição da infração imposta pelo autuante, fato evidenciado nas provas documentais acostadas pela fiscalização, o que faz padecer por imprecisão o presente lançamento tributário, pugnando pela improcedência do auto de infração.

Contestando, o autor do feito informa que não prospera os argumentos dispostos pela autuada, requerendo a procedência do auto de infração.

Às fls. 762 consta despacho com medida saneadora para cumprimento do disposto no Ofício Circular de nº 12/2008 sobre os procedimentos exigidos quando da auditoria nas operações com cartão de crédito, cabendo o reexame dos trabalhos fiscais desenvolvidos.

Atendendo o pleito, a fiscalização informa que a expedição da consolidação ECF/TEF/GIM do período auditado não faz constar de omissão de vendas no cartão de crédito, além do exercício de 2005 não se fazer mais a disposição.

Sendo os autos conclusos à instância prima, com distribuição à Julgadora Fiscal, Gílvia Dantas Macedo, esta declinou entendimento pela improcedência do auto de infração, considerando que a

acusação não teve prova do fato infringente, visto não haver repercussão tributária, conforme sentença às fls. 782/784.

Após devida ciência da decisão singular, os autos foram encaminhados ao autuante para apresentar suas contra-razões ao recurso, momento em que concordou com a referida decisão.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram estes distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Foi RELATO.

VOTO

A demanda em apreço recursal decorreu da decisão monocrática que tornou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 9330008.09.000001836/2009-05, visto ter havido falta de repercussão tributária no confronto das informações advindas das administradoras de cartão de crédito e débito e as declarações de faturamento do contribuinte.

É de verificar que a denúncia se apoia na constatação fiscal de divergência na movimentação mercantil do contribuinte, escoimada no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e as saídas tributáveis, efetivamente, declaradas pela recorrente.

No entanto, ao perscrutamos os autos não se evidencia qualquer procedimento fiscal que pudesse respaldar o dito confronto fiscal, que pudesse legitimar a presunção legal de omissão de vendas, conforme redação do artigo 646 do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Como se vê não se vislumbra no caderno processual, qualquer evidencia da ilicitude fiscal denunciada da ocorrência **de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, fato que foi confirmado após medida de saneamento da Auditoria Jurídica da GEJUP,

sendo acostado os extratos da consolidação ECF/TEF/GIM que demonstram não ocorrer diferença tributária no confronto das declarações oficiais fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as quais o contribuinte motivou o meio de pagamento de suas vendas.

Deste fato, prudente e acertada a decisão tomada pelo juízo singular vez que a situação, tida como infringente, não corresponde à verdade material exposta nos exames do sistema de informação da SER, estando caracterizado o equívoco de lançamento gerado em nome do contribuinte autuado.

Portanto, ao que se vê do texto acusatório, o fato infringente descrito não encontra suporte legal, necessário e suficiente à determinação da verdade material e da segurança jurídica, além de que não se vislumbra qualquer irregularidade cometida pela empresa autuada, conforme se depreende dos autos.

Assim, devo confirmar a decisão monocrática que tornou improcedente o lançamento compulsório.

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento **n.º 93300008.09.0000001836/2009-05**, lavrado em 10 de dezembro de 2009, contra a empresa **ANTONIO BRASILEIRO DE ARAÚJO**, inscrita no CCICMS sob nº 16.057.331-9, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de qualquer ônus decorrente desta ação fiscal.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 7 de abril de 2015.

JOAO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro(a) Relator(a)